



CSA

Advogados

# Boletim Informativo

| SETEMBRO /2021

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados acerca das medidas legais que vêm sendo publicadas pelas administrações municipais, estaduais e federal, o CSA Advogados passará a circular Boletins Informativos mensais com o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

## Instruções de Navegação:

- 1) Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- 2) Utilize o botão “**back to top**” no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Esta Edição, em especial, aborda os seguintes temas e as principais novidades jurídicas:

<b>TRIBUTÁRIO</b> .....	<b>3</b>
<b>NOVIDADES LEGISLATIVAS</b> .....	<b>4</b>
1. Declaração Eletrônica do ITR (Instrução Normativa RFB nº 2.040 de 30 de julho de 2021).....	4
2. PGFN Negocia Débitos de FGTS através de Transação Tributária .....	4
<b>NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS</b> .....	<b>6</b>
1. Superior Tribunal de Justiça - STJ.....	6
1.1. ISS sobre Serviço de Engenharia é Devido ao Município em que foi Efetivamente Prestado .....	6
1.2. Primeira Turma Assegura Benefício Fiscal Oneroso Revogado Antes do Fim do Prazo .....	6
2. Supremo Tribunal Federal - STF .....	8
2.1. Correção de Restituições Tributárias .....	8
2.2. Não Incidência de ICMS sobre Softwares .....	8
2.3. Empresas recorrem à Justiça para manter direito a créditos de ICMS.....	9
3. Demais Decisões Relevantes.....	10

3.1. CARF Afasta Ajuste de Preço de Transferência em Contrato de Mútuo.....	10
3.2. Limitações à Exclusão do ISS das Bases de Cálculo do PIS/COFINS .....	11
3.3. Grandes empresas conseguem nos tribunais reduzir contribuições ao INSS .....	11
3.4. Receita Federal Suspende Autuações sobre "Tese do século" .....	12
3.5. Instituições Financeiras Questionam o Aumento da Alíquota da CSLL em 2021.....	13

### | SOCIETÁRIO .....15

### NOVIDADES LEGISLATIVAS .....16

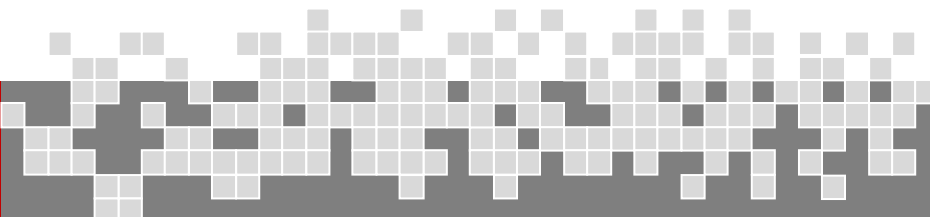
1. Voto Plural (Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021) .....16
2. CVM Atualiza Normas sobre Fatos Relevantes .....17

### | RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....18

### NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS .....19

1. TJSP Suspende Uso de “Trava bancária” de Empresas em Recuperação Judicial .....19

# | TRIBUTÁRIO



## **NOVIDADES LEGISLATIVAS**

### **1. Declaração Eletrônica do ITR (Instrução Normativa RFB nº 2.040 de 30 de julho de 2021)**

No dia 03/08/2021, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.040, dispondo sobre a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2021.

De acordo com a norma, as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras a qualquer título de imóveis rurais estão obrigadas a apresentar a DITR (exceto aquelas que são consideradas isentas ou imunes).

O prazo para entrega da DITR teve início no dia 16/08/2021 e se encerra em 30/09/2021, A declaração deverá ser transmitida pela internet, no Programa Gerador da Declaração do ITR, disponibilizado no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/download/pgd/ditr>.

A entrega da Declaração fora do prazo está sujeita à multa de 1% ao mês ou fração de atraso calculada sobre o valor do imposto devido, cabendo retificação em caso de erros ou falta de informações.

Caso o imposto apurado seja inferior a R\$ 100,00, o contribuinte deverá realizar seu pagamento em cota única, até o dia 30/09/2021. Nos demais casos, admite-se o parcelamento do valor em até 4 vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00, com vencimentos no último dia útil de cada mês, acrescido de juros SELIC e 1% no mês do pagamento.

O pagamento do imposto à vista ou das parcelas e acréscimos legais deverá ser efetivado (i) mediante transferência eletrônica nas instituições financeiras autorizadas pela RFB a atuar com essa modalidade de operação; ou (ii) DARF, em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

### **2. PGFN Negocia Débitos de FGTS através de Transação Tributária**

Nos últimos meses, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) tem se utilizado do expediente da Transação Tributária para celebrar acordos individuais com contribuintes em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O trabalho é resultado da publicação da Portaria PGFN/ME n. 3026, de 11 de março de 2021, que alterou a Portaria PGFN n. 9.917/2020, para incluir normas relativas à transação da dívida ativa do FGTS.

Essa estratégia é focada em grandes devedores que se atualmente encontrem em dificuldades financeiras, mas que possuam geração de caixa suficiente a possibilitar a recuperação desses créditos por parte da União. Dentre os benefícios dos acordos, tem-se notícias de contribuintes que obtiveram descontos de 25% no valor total da dívida, além do parcelamento em até sessenta vezes do saldo devedor.

Além das transações individuais, a PGFN publicou o Edital nº 03/2021 prevendo o parcelamento de débitos inferiores a um milhão de reais na modalidade de **Transação por Adesão**, que pode ser feita até 30/11/2021, com descontos que podem chegar a até 50% ou 70% do valor dos débitos devidos ao Fundo e parcelamentos em até 144 prestações, a depender dos montantes e condições dos contribuintes.

## **NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS**

### **1. Superior Tribunal de Justiça - STJ**

#### **1.1. ISS sobre Serviço de Engenharia é Devido ao Município em que foi Efetivamente Prestado**

No dia 24/08/2021 a 1ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade de votos, que o ISS incidente sobre serviço de engenharia deve ser recolhido em favor do município onde este foi efetivamente prestado.

A discussão tem origem numa execução fiscal ajuizada pela Fazenda de Belo Horizonte contra empresa de engenharia, ali sediada, para cobrança de ISS sobre serviços de acompanhamento e fiscalização de sondagens realizados nos Municípios de Jussiapé-BA, Abaíra-BA, Itaúna-MG e Boa Vista de Minas-MG (processo nº 2341163-50.2014.8.13.0024).

De acordo com a Fazenda de BH, o ISS seria devido no local da sede da empresa, nos termos da regra geral contida na Lei Complementar nº 116/2003. Por outro lado, o contribuinte defendia que as atividades prestadas estariam compreendidas na exceção prevista no art. 3º, III do mesmo dispositivo legal, que prevê sua cobrança pelo município em que forem executados, nos seguintes casos:

- (i) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos; ou
- (ii) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Venceu, por maioria de votos, o entendimento do Ministro Relator Sérgio Kukina, no sentido de que as atividades de acompanhamento e fiscalização de sondagens se enquadram na exceção mencionada. Contra a referida decisão, cabem, ainda, embargos de declaração.

#### **1.2. Primeira Turma Assegura Benefício Fiscal Oneroso Revogado Antes do Fim do Prazo**

A 1ª Turma do STJ autorizou que uma empresa varejista do ramo de informática mantivesse o benefício da alíquota zero de PIS e COFINS sobre a receita bruta de venda de determinados eletrônicos mesmo após referido benefício ter sido revogado.

No caso dos autos, a Lei nº 13.241/2015 antecipou para 2015 o fim do benefício da alíquota zero de PIS e COFINS que havia sido concedido pela Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) como incentivo à inclusão digital de consumidores de baixa renda, que estava previsto para terminar apenas em 2018.

Para ter acesso ao benefício, o programa de incentivo fiscal exigia que a empresa trabalhasse com fornecedores nacionais e limitasse o preço de venda no varejo, como forma de democratizar a inclusão digital, contrapartidas que reduziam sua liberdade de escolha e, conseqüentemente, afetavam seu lucro, o que demonstra o caráter oneroso das condições.

Considerando que a empresa cumpriu as condições impostas para usufruir do benefício, a Ministra Regina Helena Costa, relatora do caso, entendeu que deveria ser aplicado ao caso o art. 178 do CTN, que veda a revogação de isenções onerosas antes de decorrido o prazo de vigência.

Para ela, a isenção e a alíquota zero têm o mesmo resultado prático em termos de alívio fiscal, no que foi seguida pela maioria do Colegiado, o qual considerou que a revogação antecipada violou o princípio da segurança jurídica, pois a empresa cumpriu condições específicas para ter acesso à alíquota zero.

*"A proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pela norma do artigo 178 do Código Tributário Nacional, deve ser homenageada na apreciação deste recurso, sob pena de olvidar-se a boa-fé da contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida mediante condições onerosas para o gozo do incentivo da alíquota zero de tributos",* concluiu a relatora.

De acordo com a Fazenda Nacional, a manutenção desse posicionamento pela 1ª Turma do STJ representa R\$ 6,7 bilhões que deixarão de ser arrecadados com o benefício de PIS e COFINS concedido.

É possível a oposição de Embargos de Declaração pela União Federal para sanar omissões ou pedir esclarecimentos. Entretanto, a PGFN considera que a discussão caberia ao STF, pois somente essa corte poderia definir se uma lei poderia revogar benefícios de alíquota zero instituído por outra lei.

Destaca-se, contudo, que o STF já editou a Súmula 544, segundo a qual as isenções tributárias concedidas sob onerosidade não podem ser livremente suprimidas, entendimento este favorável ao contribuinte.

Para todos os contribuintes que possuem uma isenção condicionada e têm receio de que sua vigência tenha o prazo reduzido, é importante, portanto, continuar monitorando o desenrolar dessa discussão nos Tribunais Superiores.



## 2. Supremo Tribunal Federal - STF

### 2.1. Correção de Restituições Tributárias

Está previsto para a pauta virtual do STF da semana do dia 17/09/2021 ao dia 24/09/2021 o julgamento a respeito da tributação sobre ganhos obtidos com a correção pela taxa SELIC de depósitos judiciais ou restituição de tributos.

A questão tem gerado controvérsias no judiciário com entendimentos contrários entre o STJ e os Tribunais Regionais Federais: enquanto o STJ é favorável à cobrança do IRPJ e CSLL sobre os ganhos com a taxa SELIC, o TRF da 4ª Região, por exemplo, já proferiu entendimento de que a exigência seria inconstitucional, uma vez que tais ganhos têm natureza de indenização e, portanto, não representam um acréscimo patrimonial passível de tributação.

Diante da possibilidade do STF julgar a referida cobrança inconstitucional e considerando que o próprio STF já decidiu pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em outros julgamentos, como no caso da chamada “tese do século” que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, empresas têm buscado o judiciário questionando tal tributação, mesmo antes do julgamento, com o intuito de garantir seus direitos caso haja uma modulação dos efeitos pela Suprema Corte, também para este caso.

### 2.2. Não Incidência de ICMS sobre Softwares

No dia 02/08/2021 o Plenário Virtual do STF manteve o entendimento da decisão proferida em fevereiro deste ano, nos autos da Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.945, no sentido de que não incide o ICMS, mas sim, o ISS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de softwares (padronizado ou não).

A discussão, no caso julgado em agosto (ADI nº 5.659), teve origem numa ação proposta pela Confederação Nacional de Serviços (CNS) requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação do Estado de São Paulo (art. 3º, II, Lei nº 8.198/1992, Decreto nº 61.522/2015 e Decreto nº 61.791/2016) que previam a incidência do ICMS sobre operações envolvendo softwares.

De acordo com o voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros, restou decidido ser inconstitucional a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de software. O entendimento está fundamentado no fato de que *“essas operações são mistas ou complexas, já que envolvem um dar e um fazer humano na concepção, desenvolvimento e manutenção dos programas”* e, justamente como forma de dirimir o conflito, a Lei Complementar

nº 116/2003 passou a prever um item específico na lista de serviços tributáveis pelo ISS (1.05 - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação).

Os efeitos da decisão foram modulados para passar a valer a partir de 03/03/2021, ressalvadas as seguintes situações: (i) ações judiciais já ajuizadas e ainda em curso em 02/03/2021; (ii) as hipóteses de bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até 02/03/2021, nas quais será devida a restituição do ICMS recolhido, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até aquela data; (iii) as hipóteses relativas a fatos geradores ocorridos até 02/03/2021 em que não houve o recolhimento do ISS ou do ICMS, nas quais será devido o pagamento do imposto municipal, respeitados os prazos decadencial e prescricional.

### 2.3. **Empresas recorrem à Justiça para manter direito a créditos de ICMS**

Como já noticiado em informativos anteriores, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 49, o STF reconheceu que não deve ser exigido o ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

Embora esse entendimento não seja uma surpresa, uma vez que o STF já havia julgado a matéria favoravelmente aos contribuintes quando da análise do RE nº 1.255.885/RN, em sede de repercussão geral (Tema 1099), o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996) que autorizavam a cobrança trouxe a dúvida sobre o que fazer com os créditos tributários acumulados decorrentes das transferências já realizadas.

Isso porque, o art. 155, § 2º, II, “a” e “b” da Constituição Federal determina que nos casos de isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação: (i) não implicará em crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; e (ii) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Com fundamento nesse dispositivo constitucional, os Estados alegam que os créditos nas operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, que não são tributadas pelo referido imposto, deveriam ser objeto de estorno, entendimento este que consta do ofício encaminhado pela COMSEFAZ (Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal) ao Presidente do STF.

Segundo o COMSEFAZ, a decisão proferida na ADC 49 levaria a anulação de créditos anteriores do ICMS, razão pela qual requer que o Supremo determine a validade da inconstitucionalidade da cobrança a partir do exercício de 2023, para que ambos os Estados e o DF ajustem suas legislações.

Diante do posicionamento dos Estados, os contribuintes começaram a recorrer à Justiça para manter seus créditos acumulados de ICMS. Nesse sentido, recentemente, uma empresa do setor têxtil obteve liminar autorizando que o contribuinte não precise estornar os créditos do ICMS em decorrência das saídas das mercadorias destinadas a estabelecimentos se sua própria titularidade (processo nº 1007481-51.2021.8.26.0037).

Ademais, essa mesma matéria deverá ser analisada pelo STF quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte nos autos da ADC 49, cuja análise começou em 03/09/2021 e está com previsão para conclusão até o dia 14/09/2021.

Segundo o voto do Min. Edson Fachin, por se tratar de mera movimentação física das mercadorias, a operação é irrelevante para fins tributários, de modo que, segundo o Ministro Relator *“não afasta o direito ao crédito da operação anterior conforme jurisprudência deste E. STF (RE 1.141.756, Tribunal Pleno, relator Marco Aurélio, j.28.09.2020, DJ 10.11.2020) ao que, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, restam mantidos os créditos da operação anterior”*.

Assim, será preciso continuar acompanhando o deslinde dessa discussão no STF, pois o julgamento dos Embargos de Declaração, iniciado na semana passada, poderá resolver o impacto que muitas empresas teriam com a pretensão de estorno dos créditos acumulados de ICMS sobre essas transferências.

### **3. Demais Decisões Relevantes**

#### **3.1. CARF Afasta Ajuste de Preço de Transferência em Contrato de Mútuo**

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu por afastar a exigência de ajustes de preços de transferência em operação de mútuo celebrada entre partes vinculadas no exterior. A questão se deu em torno da obrigação ou não do registro da referida operação junto ao BACEN.

No caso analisado, a empresa recebeu autuação da Fazenda Pública por não adicionar ao lucro líquido, para a determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, os ajustes de preços de transferência relativos a receitas de juros por mútuos concedidos a pessoas jurídicas vinculadas residentes no exterior nos anos de 1999 a 2001, obrigação exigida para os juros pagos a pessoa vinculada estabelecida no exterior, quando decorrentes de contrato celebrado não registrado no BACEN.

Em sua defesa, a empresa afirmou que tal obrigação não se aplicaria no caso em questão pois, no caso, a remessa para as pessoas jurídicas vinculadas no exterior foi feita por meio de operação de transferência em reais devidamente cadastrada no Sistema de Informações BACEN (Sisbacen). Com

base nisso, alegou que, ainda que à época da operação existisse obrigação legal quanto ao seu registro no BACEN, a operação foi devidamente submetida ao controle da autoridade regulatória.

A decisão se deu por maioria dos conselheiros em favor do contribuinte, com o entendimento de que não há previsão regulatória nem possibilidade de registro do contrato de mútuo ativo no Banco Central, sem embargo do controle por ele exercido sobre a matéria, afastando-se a necessidade da adição questionada pela Fazenda.

### 3.2. Limitações à Exclusão do ISS das Bases de Cálculo do PIS/COFINS

Contribuintes que obtiveram decisões favoráveis, em primeira instância, reconhecendo o direito à exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vem enfrentando dificuldades para sustentar a tese nos Tribunais Regionais Federais (TRF).

Ao menos duas decisões proferidas pelo TRF da 2ª e 3ª Região restringiram o direito à exclusão aplicando, por analogia, a modulação de efeitos da “tese do século”, julgada pelo STF, que discutiu a exclusão de ICMS da base do PIS e COFINS – a despeito de reconhecerem que são temas distintos.

A conclusão do entendimento baseado na referida analogia, da qual discordamos, seria de que os contribuintes que tenham ajuizado ações requerendo a exclusão do ISS das bases do PIS e COFINS após 15/03/2017, ocasião em que foi julgado o mérito da tese de ICMS, conseguiriam restituir somente as parcelas do imposto pagas a maior a partir desse período. Os tributos de exercícios anteriores ficam cobertos, desde que as ações judiciais tenham sido ajuizadas antes desta data.

Todavia, ressaltamos que, no caso do ISS, as decisões dos TRFs que têm aplicado a modulação dos efeitos ainda não são definitivas, cabendo ao STF estabelecer o critério de modulação que deverá ser aplicado à tese.

### 3.3. Grandes empresas conseguem nos tribunais reduzir contribuições ao INSS

De acordo com os arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91, o valor pago pela empresa a título de vale-transporte, vale-alimentação e plano de saúde não integram o valor da remuneração e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, é possível sustentar que a intenção do legislador foi a de deixar fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias os valores dispendidos com o vale-transporte, vale-alimentação e plano de saúde, e sob esse aspecto, deveria estar fora do campo de incidência toda a parcela do benefício, ou seja, tanto aquela suportada pela empresa quanto aquela suportada pelo trabalhador.

Todavia, alguns contribuintes, por sua vez, começaram a obter decisões favoráveis nos Tribunais Pátrios para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor descontado pelo empregador a título de coparticipação nos benefícios de vale-transporte, vale-alimentação e planos de saúde.

Entretanto, a Receita Federal entende que a parcela desses benefícios que é custeada pelo empregado configura remuneração paga pela empresa, e deve compor a contribuição previdenciária, conforme a recente Solução de Consulta COSIT nº 96/2021, que é vinculante para todos os auditores fiscais do país.

No Judiciário, o tema ainda divide os Tribunais, sendo que apenas o TRF5 (Nordeste) possui entendimento consolidado favorável aos contribuintes, alguns deles da rede de farmácias Pague Menos (processos nº 0821963-38.2019.4.05.8100, nº 0821762-46-2019.4.05.8100, nº 0821952-09.2019.4.05.8100)

No TRF2(Rio de Janeiro) a empresa Ciclus obteve provimento jurisdicional autorizando a exclusão dos descontos de assistência médica da base de cálculo das contribuições (processo nº 5032219-45.2019.4.02.5101). Nesse caso, o Desembargador Theophilo Antonio Miguel Filho entendeu que *“havendo participação financeira do empregado beneficiado, mediante desconto sobre seu vencimento, tal parcela não pode ser usada como base para a contribuição previdenciária, por ostentar natureza indenizatória”*.

Recentemente o TRF3 (SP e MS) também proferiu decisão favorável à discussão levantada por um contribuinte (processo nº 5002988-49.2021.4.03.0000).

Essa discussão, entretanto, está longe de terminar, uma vez que a PGFN entende que essas verbas têm natureza remuneratória e, por dever de ofício, continuará recorrendo da matéria enquanto isso for possível, razão pela qual as empresas devem avaliar o interesse em ingressar com as medidas judiciais para assegurar o seu direito.

#### **3.4. Receita Federal Suspende Autuações sobre "Tese do século"**

Foi noticiado recentemente que a Receita Federal do Brasil emitiu um comunicado interno determinando a suspensão das autuações relacionadas a chamada “tese do século”, ou seja, a exclusão do ICMS da Base de cálculo do PIS e da COFINS.

No começo do mês de agosto, a Subsecretaria de Arrecadação e Cobrança afirmou que aguarda publicação do acórdão do STF para atualizar suas normas e regularizar seus atos em relação aos

contribuintes, bem como informando que emitirá um comunicado oficial assegurando-os que haverá um prazo hábil para regularizarem suas declarações e escrituração contábil.

Após a publicação do acórdão do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE nº 574.706 (Tema 69), no último dia 24/08/2021, foi emitido o Parecer COSIT nº 10/2021, no qual a Receita Federal se posicionou formalmente sobre a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo dos débitos e dos créditos de PIS/COFINS, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BASE DE CREDITAMENTO. REPERCUSSÕES DA DECISÃO DO STF. Tendo em vista a decisão do RE 574.706 pelo STF e dos respectivos embargos declaratórios, tem-se que: Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a venda, o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal deve ser excluído da base de cálculo, visto que não compõe o preço da mercadoria. Na apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep a compensar, o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal deve ser excluído da base de cálculo, visto que não compõe o preço da mercadoria.*

Em resumo, a RFB afirma que deve ser efetuada a exclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição quando da apuração dos respectivos créditos, tendo em vista que o valor do ICMS destacado na nota fiscal não integraria o preço/valor do produto.

Além disso, também conforme seu entendimento, aduz que uma vez excluído o ICMS da base dos débitos, haveria que se excluir também da base dos créditos, em observância ao princípio da razoabilidade.

Embora não tenha caráter vinculante aos Auditores Fiscais, referido Parecer Normativo parece confirmar o início de uma nova fase litigiosa sobre o tema, sendo necessário o acompanhamento minucioso das futuras normas administrativas sobre a matéria.

### **3.5. Instituições Financeiras Questionam o Aumento da Alíquota da CSLL em 2021**

Em julho deste ano foi publicada a Lei nº 14.183/2021 que, dentre outras inovações, alterou o art. 3º da Lei nº 7.689/1988 para majorar a alíquota da CSLL aplicável aos bancos de qualquer espécie e outras instituições financeiras, como corretoras de câmbio, que passaram de 20% e 15%, para 25% e 20%, até dezembro de 2021, e 20% e 15%, a partir de janeiro de 2022, respectivamente.

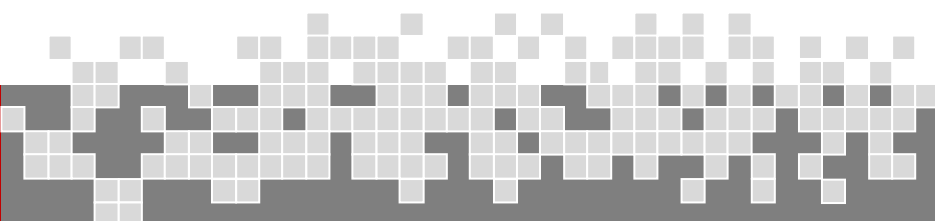
Irresignadas, as instituições financeiras ajuizaram medida judicial para afastar a majoração das alíquotas relativas ao ano de 2021, fundamentando-se na decisão proferida pelo STF em junho/2020, nos autos do RE nº 159.180-MG, no sentido de que, aos tributos com fatos geradores complexivos (ou seja, aqueles que se estendem no tempo) se aplica a lei vigente antes do início do fato gerador,

de modo que a Lei nº 14.183/2021, que majora as alíquotas da CSLL, não poderia ser aplicada às apurações incorridas no ano da sua publicação.

Ocorre que, a decisão do STF foi proferida no âmbito do IRPJ e, apesar de a legislação prever as mesmas regras e periodicidade para a apuração da CSLL, os juízes das varas federais de São Paulo – como a da 8ª Vara Cível, vem entendendo de forma desfavorável aos contribuintes, no sentido de que *“os tributos possuem tratamentos diversos pela Constituição Federal”*, vedando a aplicação da referida decisão ao caso da majoração da CSLL.

Ressaltamos, contudo, que decisões noticiadas até a presente data foram proferidas em sede de liminar, sendo o entendimento passível de alteração nos Tribunais Superiores.

# | SOCIETÁRIO





## **NOVIDADES LEGISLATIVAS**

### **1. Voto Plural (Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021)**

A recém-publicada Lei nº 14.195/2021, de 26 de agosto de 2021, alterou a Lei das S.A. para introduzir, dentre outras questões, o voto plural. Antes da entrada em vigor da nova lei, vigorava o sistema de 1 ação = 1 voto nas deliberações sociais, sendo vedado o voto plural. Agora, com o voto plural, é possível que 1 ação confira o direito de até 10 votos nas deliberações sociais.

O voto plural terá prazo de validade de 7 anos, podendo ser prorrogado, e poderá ser adotado pelas companhias fechadas e pelas companhias abertas desde que antes da negociação de suas ações em bolsa.

Não se aplica o voto plural a empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Além disso, o voto plural não vale para deliberações sobre a remuneração dos administradores e sobre transações entre partes relacionadas.

Além da adoção do voto plural em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 14.195 ainda alterou a Lei das S.A em outros aspectos, a saber:

- (i) inseriu no rol das matérias de competência privativa da assembleia geral a deliberação sobre transações entre partes relacionadas e sobre alienação de ativos em valor superior a 50% do valor dos ativos totais da companhia;
- (ii) aumentou o prazo de convocação para assembleias gerais de companhias abertas, de 15 para 21 dias;
- (iii) vedou, na companhia aberta, o acúmulo dos cargos de presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente ou principal executivo da Companhia;
- (iv) obrigou as companhias abertas a terem um conselheiro de administração independente; e
- (v) permitiu que os diretores da sociedade sejam residentes no exterior.

Importante ressaltar que a possibilidade de voto plural é um grande incentivo às startups, onde o poder do fundador é muito importante para os próximos anos da companhia.

## 2. CVM Atualiza Normas sobre Fatos Relevantes

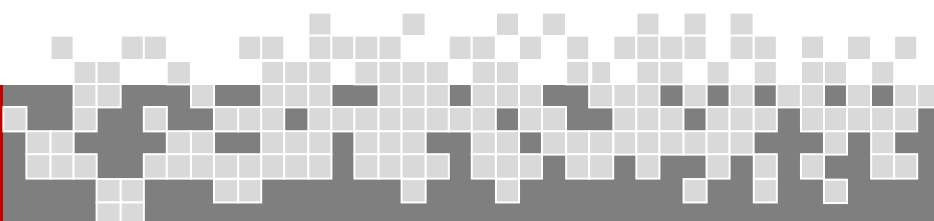
A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou, em 23/8/2021, a Resolução CVM nº 44, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários, em substituição à Instrução CVM nº 358.

A nova norma tem por objetivo inserir na regulamentação os precedentes jurisprudenciais da CVM sobre o tema, trazendo maior clareza na aplicação de presunções relacionadas a tais casos, com a indicação do conteúdo de cada presunção, a quem se aplica e em que circunstâncias.

Além disso, a Resolução CVM nº 44 também introduziu um período de vedação autônoma à negociação de valores mobiliários, por parte de acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal, antes da divulgação de informações contábeis trimestrais e demonstrações financeiras anuais, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das referidas informações.

Finalmente, a nova norma flexibilizou critérios que devem ser atendidos pelos planos individuais de investimento ou desinvestimento, tornando possível o afastamento das presunções e vedações previstas na norma.

# | RECUPERAÇÃO JUDICIAL



## **NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS**

### **1. TJSP Suspende Uso de “Trava bancária” de Empresas em Recuperação Judicial**

Em 19/08/2021 o juízo 2ª Câmara de Direito Empresarial do TJ-SP concedeu liminar em sede de Agravo de Instrumento para suspender as “travas bancárias” de duas empresas em recuperação.

Na peça exordial, as empresas informaram que (i) desenvolvem atividade estritamente comercial, de modo que o processo produtivo consiste na compra e venda das mercadorias; (ii) que os recebíveis se tratam de “capital de giro”; que a “trava bancária”, na realidade, “acaba por executar os valores vencidos e vincendos, vindo os bancos credores a reter a totalidade do faturamento da empresa”; e (iii) que o fato de terem ingressado com o pedido de recuperação judicial não torna as parcelas vincendas em vencidas de forma antecipada. Alegaram, ainda, que os contratos bancários estavam sendo executados com os descontos dos valores a receber, de modo que ao final não observavam nenhum valor real, o que tornaria inviável a reestruturação.

O pedido de suspensão da “trava bancária” foi indeferido em primeira instância o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, ocasião em que o TJ-SP decidiu de forma favorável às empresas, concluindo que:

*“Todavia, no que se refere aos direitos creditórios cedidos, sobretudo sobre o crédito futuro, a maioria desta C. Câmara vem entendendo que apenas deve ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes da distribuição do pedido recuperacional, tratando-se, pois, de crédito performado; em contrapartida, o crédito a performar, ou seja, os recebíveis cedidos formados posteriormente à distribuição da recuperação, tratar-se-iam de crédito concursal.”*

A decisão forma precedente relevante para as empresas que estão em - ou na iminência de - recuperação judicial, tendo em vista que tratar-se de alteração de entendimento desta Câmara.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

### **Equipe CSA**



Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 - 18º andar - Torre D - 04543-011 - São Paulo - S.P. - Brasil

Telefone: +55 11 4800-4477 [www.csalaw.adv.br](http://www.csalaw.adv.br)